



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13617.720030/2011-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.477 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Recorrente** PEDRO ÂNGELO ALMEIDA ABREU  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à arguição de tempestividade da impugnação e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2010/058639091230565, em 07/02/2011, acostada às fls. 05/09,

relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, que ajustou o saldo de imposto a restituir para R\$ 1.606,16.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual ND 06/23.483.648, ano-calendário 2009, quando foi constatada, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, dedução indevida de R\$ 2.383,10, correspondente à diferença entre o valor de incentivo declarado e o valor das doações informadas (R\$0,00) em Declaração de Benefício Fiscal (DBF) pelas entidades beneficiárias das doações.

Após a ciência da Notificação em 16/02/2011 (fls. 10 e 18), o contribuinte apresentou impugnação em 30/03/2011 (fls. 02), acompanhada dos documentos de fls. 03/14, por meio de seu procurador.

Registre-se que a procuração data de 29/03/2011, com reconhecimento de firma em 30/03/2011, dá poderes ao Sr. Cláudio Antônio Silva para “praticar, exclusivamente, os atos necessários para dar entrada na impugnação da SRL N. 201020000003216, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, podendo, se necessário, requerer, dar recibo e receber documentos” (fls. 04).

Na peça de defesa é assinalado que o valor de R\$2.383,10 corresponde a doações efetuadas diretamente aos fundos de assistência da criança e do adolescente controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e que foi respeitado o limite de 6% do imposto devido apurado na declaração.

É exposto que os documentos anexados comprovam que esse valor foi direcionado às Instituições inscritas e aptas a receberem doações de pessoas físicas.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEFESA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE.

É intempestiva a impugnação protocolizada após trinta dias da data da ciência do lançamento em discussão; circunstância esta na qual o prazo legal para instauração do contraditório se encontra expirado, impossibilitando o início à fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Ciente do acórdão da DRJ em 13/09/2012, o(a) contribuinte, em 05/10/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) as doações estão comprovadas pelos documentos acostados aos autos
  - b) tempestividade da impugnação
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

*Da Admissibilidade e Escopo do Julgamento*

O recurso é tempestivo, sendo interposto contra decisão de primeira instância, que ***não conheceu da impugnação, por intempestividade***, portanto este julgamento limitar-se-á, tão somente, ***à arguição de tempestividade da impugnação***, não sendo conhecidas as demais alegações formuladas pelo recorrente, pois, tal fato, importaria em supressão de instância afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo tributário.

### ***Da Arguição de Tempestividade da Impugnação***

Em sua peça recursiva vemos que o recorrente apresenta os seguintes argumentos (e-fls. 26/27), na tentativa de justificar a intempestividade de sua peça impugnatória:

4 - Lado outro, no **Voto** (fls.21) a 72 turma diz que o Aviso de Recebimento (AR) correspondente à ciência da Notificação de Lançamento foi recepcionado em **16/02/2011** e que nos termos dos art. 15 e 23 do Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, o prazo para impugnação é de 30 dias, *contados da ciência da autuação*, (grifei) sendo que, no presente caso, o prazo esgotou-se em **18/03/2011**. **Ora, isso não pode ser aplicado ao caso, porque a Notificação foi PELO CORREIO, e vejam o determina o Código de Processo Civil lei n.º 2 Lei 5.869/73:**

Art. 241. Começa a correr o prazo:

I — quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso do recebimento;

5 - No caso sub análise, a 72 Turma concluiu pela intempestividade DO RECURSO com fundamento no Decreto n.º 70.235/72 e não no que determina o **Código de Processo Civil**, que nas hierarquias das normas, em matéria de mesma natureza, deve prevalecer sobre o Decreto.

...

7 - Como não bastasse, também passamos a defender que o Recurso enviado com AR. em **17/03/2011** foi realizado dentro do que determina o Decreto 70.235/72. Assim vejamos: A prolatada NF. de Lançamento n.º 2010/058639091230565, segundo consta no **AC.02.40.000** (fls.22), diz textualmente: "a contagem do prazo iniciou-se no dia útil, seguinte à entrega da Notificação, na quinta feira, 17/02/11, encerrando-se no dia 18/03/2011, sexta feira...";

*Acontece que o Recorrente foi induzido erro da própria NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO e encaminhou o recurso (com todos os documentos) VIA CORREIO COM AR no dia 17/03/2011 (COPIA ANEXA)) para o único endereço que contava na mesma NF (ENDEREÇO DE DEVOLUÇÃO: CAIXA POSTAL 66012 — SÃO PAULO, portanto do prazo de 30 dias do Decreto 70.235/72;*

8 — Entretanto para a sua surpresa, em 30/03/2011, o Recorrente, recebeu todo o material de volta, dizendo que deveria procurar a Agência do órgão na cidade de Diamantina. Na mesma hora o contribuinte procurou a mesma e explicou o ocorrido. Naquela oportunidade, foi então orientado que o recurso deveria ser feito no próprio sistema da RFB e protocolizado naquela repartição. Dessa forma, o recurso foi ratificado na data de 30/03/2011 — data na qual, erroneamente, o Acórdão 02.40.000, cita como a data do recurso, inviabilizando a defesa do contribuinte ao julgá-lo intempestivo. (fls. 22).

9 - Para sermos ainda mais enfáticos, a prolatada NF. não diz, textualmente, onde o contribuinte deve oferecer o recurso. A regra geral empregada em toda a Administração Pública é que o **endereço de recurso esteja bem claro na notificação**

(ex: (DETRAN, DER, etc. Estes órgãos e outros citam claramente onde o infrator apresenta o recurso (endereço completo). A citada notificação no seu verso diz: **ENDEREÇO DE DEVOLUÇÃO; CAIXA POSTA 66012-SÃO PAULO**, provocando toda essa confusão no encaminhamento do recurso em 17/02/2011.

Vê-se que o sujeito passivo entende que a fluência do prazo de impugnação iniciar-se-ia a partir da data de juntada aos autos do aviso do recebimento (AR), aplicando-se ao caso concreto o artigo 241, do código de processo civil e não o disposto nos artigos 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista a hierarquia das normas.

Pois bem,

Sobre o Decreto nº 70.235/72, temos que um de seus objetivos é regulamentar o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários, conforme dispõe seu artigo 1º:

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Registramos, ainda, que o referido ato normativo, foi recepcionado pela Constituição de 1988, possuindo, atualmente, status de lei ordinária.

Por fim, contrariamente ao entendimento do recorrente, as disposições do Código de Processo Civil, somente são aplicáveis no âmbito do processo administrativo fiscal, no caso de lacuna normativa de seu diploma normativo específico, (art. 15 CPC):

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Assim concluímos que **a cientificação no âmbito do procedimento administrativo fiscal é regida pelas disposições contidas no Decreto nº 70.235/72.**

Relativamente à defesa de que seu direito à impugnação foi exercido dentro do prazo e determinações contidas no Decreto nº 70.235/72, fazemos as seguintes considerações.

O interessado alega que foi induzido a erro pela notificação de lançamento, por enviar, em 17/03/2011, para o único endereço que constava no lançamento (ENDEREÇO DE DEVOLUÇÃO: CAIXA POSTAL 66012 — SÃO PAULO). O recorrente reporta, ainda, que a notificação não informa textualmente onde deve ser oferecido o recurso.

Sobre o endereço constante na parte externa da correspondência de encaminhamento da notificação de lançamento (e-fls. 6) é certo que o mesmo é um orientativo para os Correios, nos casos em que o destinatário não é encontrado por diversos motivos.

Além disso, no corpo daquela notificação (e-fls. 5) consta as orientações de como deve o sujeito passivo proceder, caso deseje interpor reclamação administrativa, transcrição in verbis:

Fica o contribuinte cientificado das alterações efetuadas em sua declaração, podendo apresentar Solicitação de Retificação do Lançamento (SRL), no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta notificação, **em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição**, nos termos dos arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

A impugnação de que tratam ao arts. 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97 e nº 11.196/2005,

***poderá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da apreciação da SRL, em petição dirigida ao Delegado, da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição.***

***Instruções sobre apresentação de SRL ou impugnação estão disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet - www.receita.fazenda.gov.br opção "Cidadão / IRPF — Extrato e Restituição", no item "Malha Fiscal - Atendimento". Neste item, para facilitar o atendimento, estão relacionados os termos e documentos que deverão ser entregues na unidade da RFB. .***

Esc1arecimentos pelo telefone: 31 37744620

Indiscutivelmente, aquele documento traz as informações necessárias e suficientes para que o intimado possa exercer em toda sua plenitude o seu direito de defesa.

Por outro lado, o aviso de recebimento (e-fls. 27), juntado pelo recorrente, ***não possui nenhuma evidência de que foi recebido.***

Noutro giro, é bastante claro que sua peça impugnatória (e-fls. 2) foi assinada, por seu procurador legal, e protocolada na Unidade de Atendimento da SRFB somente ***em 30/03/2011.***

No caso, o lançamento teve sua ciência por via postal (e-fls. 10) com carimbo do correio ***com data de entrega e assinatura pelo destinatário, em 16/02/2011.***

De acordo com o artigo 15 do Decreto 70.235/72, o prazo para impugnação é de 30 (trinta) dias a contar da intimação da exigência:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Portanto, considerando que a fluência do prazo para interposição de reclamações iniciou-se no dia seguinte ao da entrega da correspondência, ou seja, em ***17/02/2011, quinta-feira***, o prazo limite para a formalização de defesa era ***18/03/2011, sexta-feira.***

Contudo o interessado somente comprova que o fez em ***30/03/2011, quarta-feira.***

Quanto à intimação vemos que ela foi produzida de acordo com o previsto no inciso II do artigo 23, do citado Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - ***por via postal***, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

Reforçando a validade desta forma de cientificação, temos no CARF, a Súmula nº 9, in verbis:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Pelo exposto entendo que a decisão anterior ***não merece reparos***, pois a ciência por via postal foi realizada nos termos do previsto no artigo 23, do Decreto 70.235/72.

Ante o exposto, ***conheço parcialmente*** do Recurso Voluntário, apenas a arguição de tempestividade da impugnação e, no ***mérito***, ***NEGO-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura